DF CARF MF Fl. 67





Processo nº 13710.000619/2005-72

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-010.923 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2022

Recorrente JOSE ARMANDO RODRIGUES VASQUES

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO.

INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante. Não restando comprovada essa condição do subscritor do recurso voluntário, impõe-se o não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por vício na representação processual não sanado pelo Recorrente, mesmo após regularmente intimado para adotar dita providência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.714 (fl. 34), que julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do despacho da Unidade de Origem de fl. 18, o presente processo se trata de pedido de restituição, apresentado em 25/02/2005, do imposto de renda retido na fonte sobre o 13° salário dos anos-base de 2000 e 2001, do contribuinte acima identificado, que estaria isento por ser portador de doença grave, conforme definido no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 11.052, de 29 de dezembro de 2004, com redação dada pelo artigo 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Por meio da decisão de fls. 18 a 20 foi indeferido o pedido por falta de apresentação de laudo médico oficial.

Cientificado, a esposa do Contribuinte, já falecido neste momento, apresentou Manifestação de Inconformidade solicitando a reconsideração da decisão, apresentando, para tanto, o laudo médico de fls.25 a 29 para comprovação da moléstia grave.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 13-18.714 (fls. 34 a 37), julgou improcedente a defesa apresentada, tendo concluído que, da análise do laudo médico apresentado (fls. 23 e 24) não há como comprovar que o interessado era portador de cardiopatia grave nos anos de 2000 e 2001.Da leitura do parecer contido à fl.23v e fl. 24 o interessado é portador de cardiopatia grave na data em que foi assinado tal documento, ou seja, 13 de agosto de 2002.

Tendo tomado ciência da decisão exarada pela DRJ, a esposa do Contribuinte, Sr^a Celma Rago Vasques, representando o espólio daquele, apresentou o recurso voluntário de fls. 41 e 42, sustentando em síntese, que:

Conforme se infere do Ilustre Parecer da 2a Turma — Acórdão n°.13-18.714 de 25 de janeiro de 2008, verificam-se equivoco em considerar a isenção pleiteada a partir de 13 de agosto de 2002,pois, este laudo nada mais é que a retificação do laudo emitido no ano de 2000 (cópia nos autos) que originou a aposentadoria do contribuinte de acordo com o processo TCE n° 304.783-1/00 a partir de 30 de outubro de 2000 devido a CARDIOPATIA GRAVE que o mesmo já era portador e o laudo anterior por um erro constou doenças que não concedia o direito da isenção do Imposto de Renda pretendida e que originou esta retificação que fica constatado com a seguinte correção verificada, como segue:

Onde esta digitado (LAUDO PERICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA) foi corrigido para (LAUDO PERICIAL PARA TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL).

E para corroborar o alegado acima a própria SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL considerou como correta esta isenção na declaração do ano calendário de 2001 (cópia em anexo) de acordo com a retificação processada em dezembro de 2005,após a comprovação que o contribuinte fazia jus a isenção em questão.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de julho de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, com vistas a verificar a legitimidade processual do subscritor do recurso voluntário.

Cientificada dos termos da Resolução nº 2402-000768, a subscritora do recurso voluntário não se manifestou.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 69

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13710.000619/2005-72

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pela razões a seguir expostas.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição, apresentado em 25/02/2005, do imposto de renda retido na fonte sobre o 13° salário dos anos-base de 2000 e 2001, cujo Contribuinte seria isento por ser portador de doença grave, conforme definido no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 11.052, de 29 de dezembro de 2004, com redação dada pelo artigo 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Analisando-se o recurso voluntário (fls. 41 e 42) interposto em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a defesa do sujeito passivo, verifica-se que este foi apresentado por CELMA RAGO VAQUES, representando o Espolio de José Armando Rodrigo Vasques.

À fl. 32, junto com a documentação apresentada ainda em primeira instância, foi trazida aos autos a Certidão de Óbito do Sr. José Armando Rodrigo Vaques, a qual informa o falecimento do contribuinte em 20/08/2005.

Neste contexto, tendo vindo a falecer o Sr. José Armando Rodrigues Vasques no curso do contencioso administrativo, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado, in casu, pelo espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso V, art. 12, do CPC/73, vigente à época do protocolo do recurso voluntário.

Ocorre que – e a despeito da informação constante no acórdão da DRJ no sentido de que a impugnação foi apresentada pelo "representante do espólio do Sr. José Armando Rodrigues Vasques – não há nos autos qualquer documento que demonstre que a Sra. Celmo Rago Vasques era, de fato, a representante legal do espólio do Contribuinte em questão.

Como cediço, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do de cujus, nos termos do inc. V, do art. 12, do CPC/73, in verbis:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante;

Sobre o tema, os escólios da Profa Cristina Kfuri são nos seguintes termos:

Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promover a abertura de inventário, visando a partilha dos bens do de cujus.

O inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu.

Em caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi reconhecido direito de um falecido a receber valores que lhes eram devidos por instituição financeira. Contudo, o cumprimento da sentença foi intentado apenas por uma das filhas, deixando de incluir os demais irmãos/sucessores.

Na decisão, o TJMG acertou que:

"a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, caso existente inventário em aberto, ou inexistente este, por todos os sucessores do falecido".

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13710.000619/2005-72

Porém, como a filha/requerente não era a inventariante e nem possuía procuração dos demais sucessores, não poderia, sozinha, pleitear direito do pai/falecido. Assim concluiu a decisão:

"Caberia à exequente, portanto, comprovar sua condição de inventariante, caso haja inventário em aberto, ou, em caso negativo, incluir no polo ativo todos os herdeiros do titular da conta poupança, o que não o fez, embora intimada para tanto".

TJMG – Apelação Cível 1.0309.14.001845-3/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017.

Neste contexto, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 10 de julho de 2019, converteu o julgamento do presente processo em diligência, com vistas a verificar a legitimidade processual do subscritor do recurso voluntário.

Ocorre que, apesar de regularmente cientificada dos termos da Resolução nº 2402-000768, a subscritora do recurso voluntário não se manifestou, tampouco apresentou qualquer documento com vistas a comprovar a sua condição de inventariante.

O Enunciado de Súmula CARF nº 129 estabelece que, constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Assim, tendo a subscritora do recurso voluntário sido intimada para comprovar a regularidade na representação processual, quedando-se, todavia, silente, tem-se por irregular a representação processual, não sendo possível conhecer do recurso apresentado por parte ilegítima nos autos, uma vez que não foi cumprido o rito processual necessário para habilitar a signatária daquela peça processual como representante legal do espólio do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por vício na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior